



SENADO FEDERAL

SF/24053.90640-87

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.720, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, que *disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.*

A proposição possui três artigos. O *caput* do artigo 1º estabelece que o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes.

O § 1º desse mesmo art. 1º do PL determina como sendo de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha sido majoritariamente passado durante o relacionamento. O § 2º delibera que a divisão do tempo de convívio com o animal será decidida com base em condições como ambiente adequado, disponibilidade de tempo e condições de trato e sustento. Já o § 3º exige que a parte responsável pela custódia deva arcar





SENADO FEDERAL

com as despesas ordinárias e extraordinárias do animal, que serão divididas igualmente entre as partes.

O § 4º ordena que o descumprimento reiterado dos termos da custódia acarretará a perda definitiva da posse e propriedade do animal, sem direito a indenização, enquanto o § 5º preceitua que a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento dela.

O § 6º demanda que a custódia compartilhada não será concedida, sendo atribuída exclusivamente à parte com maior vínculo afetivo e capacidade para cuidar do animal, caso haja histórico ou risco de violência doméstica. O § 7º permite a renúncia do compartilhamento da custódia a qualquer momento por uma das partes, que perderá a posse e propriedade do animal.

Finalmente, o § 8º implica que maus-tratos contra o animal resultarão na perda da posse e propriedade, sem direito a indenização, além de responsabilidade pelos débitos pendentes e possível responsabilidade criminal.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, propõe uma alteração no artigo 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o intuito de incluir a questão da custódia de animais de estimação no âmbito dos processos contenciosos envolvendo divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O art. 3º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo o autor, a proposição busca resolver uma lacuna legislativa, propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.





SENADO FEDERAL

O projeto foi despachado à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre a defesa da fauna. A CCJ examinará a proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Com relação ao mérito, é evidente que os animais de estimação ocupam um lugar especial afetivo entre os seres humanos, em especial nas nossas famílias, onde os laços emocionais entre os donos e seus animais se tornam fortes, uma vez que estão presentes diariamente no cotidiano, trazendo companhia e afeto a todos, podendo influenciar totalmente na dinâmica de hábitos e rotinas.

Em razão de ser positiva a presença dos animais domésticos nos lares brasileiros, precisamos garantir que esse cuidado perdurará durante toda a sua vida, ainda que haja dissolução do vínculo conjugal de seus donos. Nesse sentido, é importante que as famílias tenham uma custódia responsável de seus animais, evitando assim, um possível abandono.

No entanto, após o término de uma união conjugal, não é raro não se chegar a um acordo amigável sobre o destino do animal de estimação, havendo falta de consenso entre os responsáveis pela separação. Como resultado, temos observado um aumento de litígios judiciais nos quais os tribunais são chamados a decidir sobre a custódia de animais de estimação em casos de separação, levando magistrados a decidirem, devido à ausência de uma legislação específica, com base em princípios legais e valores sociais, bem como empregando de forma análoga a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de discussão em junho de 2018, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, que reconheceu, mesmo sem previsão legal, o direito de visita de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável. No mesmo debate, a Ministra Maria Isabel Gallotti apontou que o Judiciário não deveria





SENADO FEDERAL

SF/24053.90640-87

estabelecer regras sobre o assunto antes de uma lei específica que tratasse sobre o tema.¹

Isso significa que as decisões sobre a custódia e visitação devem ser tomadas considerando o interesse das partes envolvidas, observando-se os laços afetivos das pessoas com seus animais de estimação. Isso não equipara os direitos dos animais aos das pessoas; contudo, o bem-estar deles também deve ser considerado, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, assegurando a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade.

Compete, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais essenciais, regulamentar o assunto, aprovando uma legislação atual e equilibrada que traga solução para essa questão.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 5.720, de 2023, propõe uma legislação mais abrangente e específica para lidar com essas questões, garantindo a proteção dos interesses dos donos, o bem-estar dos animais de estimação em casos de separação, bem como a responsabilidade financeira de seus donos nos cuidados e necessidades do animal em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

Portanto, a aprovação dessa iniciativa do Senador Jayme Campos é importante para proteger os direitos dos donos e assegurar o cuidado adequado dos animais de estimação em momentos de ruptura conjugal.

Com a intenção de aprimorar a matéria e facilitar a sua tramitação nas comissões, apresento pontuais contribuições que condense numa emenda substitutiva.

A primeira consideração consiste em separar as despesas ordinárias que devem ser custeadas pelo responsável da custódia e as despesas extraordinárias que serão compartilhadas de forma proporcional aos recursos de cada parte.

A segunda alteração relaciona-se a estipular que a renúncia à custódia do animal deve ser feita de forma expressa, sendo concedida

¹ Consultor Jurídico: “**STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.**” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais/>. Acesso em: 26/04/2024.





SENADO FEDERAL

SF/24053.90640-87

somente após ouvir a outra parte, além de determinar que a parte que renunciar à custódia será responsável pelos débitos pendentes relativos ao compartilhamento até a data da renúncia.

Outra mudança consiste na inclusão da definição do que constitui maus-tratos, sendo qualquer ato que cause sofrimento ao animal, abrangendo a negligência, abandono ou exposição a condições inadequadas de vida.

Por fim, a última alteração consiste em incluir os casos de custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos, entre os casos de aplicação dos procedimentos de jurisdição voluntária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.720, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.720, de 2023

Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus donos, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que, em casos de dissolução do casamento ou da união estável e na ausência de acordo entre as partes





SENADO FEDERAL

sobre a custódia de animais de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará, de forma equilibrada, o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal entre os envolvidos.

§ 1º Considera-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º O tempo de convívio com o animal de estimação, considerado como parte da custódia compartilhada, deve ser dividido entre as partes levando em consideração critérios como:

I – o ambiente mais adequado para a moradia do animal;

II – a disponibilidade de tempo de cada custodiante;

III – as condições de cuidado, zelo e sustento que cada parte oferece.

§ 3º Considera-se como ambiente adequado para a moradia do animal aquele que atenda às suas necessidades físicas e emocionais, garantindo-lhe bem-estar e segurança.

§ 4º As despesas ordinárias de alimentação e higiene ficarão à cargo do responsável pela custódia.

§ 5º As despesas extraordinárias, tais como tratamentos médicos não rotineiros e procedimentos veterinários emergenciais, serão compartilhadas de forma proporcional aos recursos de cada parte.

§ 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia acarretará a perda da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 7º A parte que deu causa à perda da posse do animal, nos termos do § 6º deste artigo, responderá por eventuais débitos a seu cargo, relativos ao compartilhamento da custódia, pendentes até a data do encerramento dela.

§ 8º Em casos de histórico ou risco de violência doméstica, a custódia compartilhada do animal de estimação não será concedida,





SENADO FEDERAL

SF/24053.90640-87

atribuindo-se a posse e a propriedade exclusivamente à parte com maior vínculo afetivo e capacidade para o cuidado responsável do animal.

§ 9º A ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação resultará na perda imediata da posse e da propriedade do animal, além da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

§ 10. Para os fins do § 9º, maus-tratos são definidos como qualquer ato que cause sofrimento ao animal, abrangendo, mas não se limitando a, negligência, agressão física, abandono ou exposição a condições inadequadas de vida.

§ 11. Qualquer parte poderá renunciar, a qualquer momento, à custódia compartilhada, transferindo a posse e a propriedade do animal para a outra parte, sem direito a indenização.

§ 12. A parte que renunciar à custódia do animal será responsável pelos débitos pendentes relativos ao compartilhamento até a data da renúncia.

§ 13. A renúncia mencionada no § 11 deve ser feita de maneira expressa e somente será concedida após ouvida a outra parte.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL

, Relatora

